



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano. 240\$	Somest. 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:098 — Extingue três lugares de médicos internos de obstetrícia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:692 — Faculta aos magistrados judiciais e do Ministério Público que pretendam assistir à sessão comemorativa do 1.º centenário do funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça o poderem para esse efeito, e pelo tempo estritamente indispensável, ausentar-se dos respectivos tribunais.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:099 — Promulga várias disposições sobre o transporte de substâncias perigosas em navios de passageiros.

Decreto-lei n.º 23:100 — Altera a redacção do artigo 2.º (constituição da Comissão Central de Pescarias) do decreto n.º 12:664, que promulga o regulamento da referida Comissão.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:101 — Altera a redacção do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:694, que extingue a marinha colonial, criada pela lei de 10 de Julho de 1912.

Decreto-lei n.º 23:102 — Reduz as despesas com os serviços da marinha privativa do Estado da Índia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:103 — Estabelece um período transitório de três anos lectivos para funcionamento do Instituto Superior de Comércio do Porto, extinto pelo decreto-lei n.º 22:739.

Decreto-lei n.º 23:104 — Autoriza a Junta de Freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo, a aceitar e administrar a doação feita pelo cidadão António Forbes Costa para instituição de dois prémios escolares anuais aos alunos das escolas oficiais, masculina e feminina, da referida freguesia que tenham melhor aplicação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:098

Tendo-se reconhecido que o número de médicos internos de obstetrícia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa actualmente em serviço é suficiente para as necessidades do estabelecimento;

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São extintos três lugares de médicos internos de obstetrícia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Peretra.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:692

Devendo realizar-se no próximo dia 14 do corrente mês, sob a presidência de S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, a sessão comemorativa do 1.º centenário do funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que os magistrados judiciais e do Ministério Público que pretendam assistir à mesma sessão possam para esse efeito, e pelo tempo estritamente indispensável, ausentar-se dos respectivos tribunais.

Ministério da Justiça, 4 de Outubro de 1933.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:099

O transporte de substâncias perigosas nos navios de passageiros é de um modo geral proibido, em virtude da lei interna e do artigo 24.º da Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, à qual Portugal deu a sua adesão em 6 de Janeiro de 1933.

Mas a discriminação das substâncias consideradas perigosas não é uniforme nos diversos países marítimos, por depender de regulamentos locais que não obedecem às mesmas normas.

Nestas condições, a aplicação do regulamento aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927,

tem dado em resultado que várias substâncias, classificadas de perigosas pelas capitánias dos portos, não podem ser baldeadas de navios estrangeiros de passageiros para navios nacionais de passageiros da carreira de África. E pelas mesmas razões também se tem reconhecido que certas mercadorias de produção nacional ou exportadas por firmas nacionais que, segundo os nossos regulamentos, não podem ser embarcadas em navios de passageiros são no entanto recebidas em portos estrangeiros sem qualquer embaraço da parte das autoridades competentes.

Há pois que harmonizar, tanto quanto possível, as questões de segurança da navegação, no tráfego de cargas perigosas, com os motivos de ordem económica, dando-se maior latitude ao transporte, embora sob a fiscalização das embalagens e estiva, feita caso por caso.

Tal é o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de explosivos por via marítima continua a ser regulado pelas normas prescritas no regulamento aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927.

Art. 2.º O embarque, nos navios de passageiros, das restantes substâncias perigosas, segundo a classificação constante do regulamento referido no artigo 1.º, fica dependente de autorização da Direcção da Marinha Mercante até que por Convenção Internacional seja adoptada classificação uniforme entre os diversos países marítimos, prevista em recomendação da Conferência Internacional de Londres de Maio de 1929.

Art. 3.º A autorização para embarque das substâncias perigosas só será concedida em casos excepcionais e ainda assim ficará em geral condicionada a determinados preceitos de embalagem, estiva, serviço de alojamento e de extinção de incêndio.

§ 1.º A embalagem e estiva de tais substâncias devem satisfazer ao que dispõe o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:029, já citado. Nos casos omissos, ou quando se torne necessário actualizar ou esclarecer o regulamento, a Direcção da Marinha Mercante especificará como deve ser feita a embalagem e estiva das mercadorias perigosas a embarcar em determinado navio de passageiros.

§ 2.º Cada embarque será precedido de vistoria pela capitania do porto, que verificará se a estiva satisfaz aos preceitos que resultam da aplicação do parágrafo precedente e se o alojamento e serviço de extinção de incêndios dão garantia suficiente de segurança às pessoas de bordo. Quando haja dúvidas sobre a embalagem, poderá a capitania do porto verificar se ela satisfaz às disposições regulamentares ou aos preceitos especiais porventura indicados pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será feita por uma comissão composta do capitão do porto e de um engenheiro construtor naval.

Art. 4.º As regras que resultam da aplicação do regulamento aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, com as alterações constantes do presente diploma, devem ser observadas quer pelos navios nacionais, quer pelos navios estrangeiros em portos portugueses.

Art. 5.º Em portos nacionais o embarque de passageiros em navios estrangeiros de passageiros que transportem cargas perigosas fica dependente de autorização da capitania do porto, após vistoria que prove cumprimento de preceitos iguais aos que teriam sido impostos

no caso de as mercadorias perigosas serem embarcadas em portos abrangidos pelo presente decreto.

Art. 6.º A concessão do desembarço aos navios estrangeiros depende de os capitães observarem as normas prescritas neste decreto quanto a substâncias perigosas.

Art. 7.º A fiscalização das condições de segurança derivadas do transporte de cargas perigosas compete às capitánias dos portos.

Art. 8.º As penalidades a aplicar por inobservância das disposições do presente decreto são as que constam do regulamento aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, e do decreto n.º 15:272, de 9 de Abril de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:100

Tendo a prática reconhecido a necessidade de se alterar a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 12:664, de 9 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 2.º do decreto n.º 12:664, de 9 de Novembro de 1926, passa a ser a seguinte:

Artigo 2.º A sua constituição é a seguinte: presidente, um oficial general ou superior da armada, do quadro auxiliar ou reformado, podendo pertencer ao quadro activo quando haja supranumerários e assim convenha ao serviço; dois oficiais da armada, vogais efectivos; o director das pescarias; o auditor e consultor da marinha; um professor de direito marítimo; o inspector das construções navais da marinha mercante; um vogal naturalista; um representante da Associação Comercial de Lisboa; um representante da Associação Industrial de Lisboa; um vogal especializado em conchicultura, inspector de conchicultura; secretário, oficial superior de marinha.

§ único. Podem fazer parte da Comissão Central de Pescarias, como vogais adjuntos, além das indicadas no corpo deste artigo, as individualidades militares ou civis de reconhecida competência em assuntos de pesca.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Marinha

Decreto-lei n.º 23:101

Tornando-se necessário alterar a redacção do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, a fim de melhor o adaptar às exigências do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º As oficinas e material naval são dirigidas e inspeccionado por oficiais da armada das classes legalmente competentes para esse efeito, mas de graduação não superior a primeiro tenente engenheiro construtor ou engenheiro maquinista naval, podendo na falta destes, para as oficinas navais da Guiné, ser nomeado um maquinista condutor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:102

Considerando a conveniência de reduzir as desposas com os serviços da marinha privativa do Estado da Índia e a conveniência da sua melhor distribuição;

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de chefe dos serviços de marinha e de capitão dos portos do Estado da Índia serão exercidos cumulativamente por um primeiro tenente com tirocinio, nomeado pelo Ministro, sob proposta do governador.

Art. 2.º É transferida para Mormugão a sede da chefia dos serviços e da capitania dos portos da colónia, sendo criada em Nova Goa uma delegação marítima.

§ único. O cargo de delegado marítimo de Nova Goa será desempenhado por um guarda-marinha ou segundo tenente do secretariado naval.

Art. 3.º É dada por finda a comissão ao actual chefe dos serviços de marinha e capitão do porto de Nova Goa e nomeado para o substituir o actual delegado marítimo de Mormugão.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto

de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 23:103

Tendo sido apresentadas ao Governo várias reclamações sobre os prejuizos sofridos pelos actuais alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto com a execução imediata e integral do decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933;

Considerando a necessidade de promover o mais rapidamente possível o funcionamento do Instituto Industrial e do Instituto Comercial do Porto, em que, pelo artigo 2.º do citado decreto, foram convertidas as secções existentes no Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade;

E ponderando ainda a conveniência de alojar devidamente a Escola Superior de Belas Artes do Porto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido um período transitório de três anos lectivos durante o qual o Instituto Superior de Comércio do Porto, extinto pelo decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933, funcionará nas condições fixadas no presente decreto.

Art. 2.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a promover, logo que as circunstâncias o permitam, a execução do desdobramento do Instituto Industrial e Comercial do Porto nos dois Institutos criados no artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:739, independentemente do termo do período transitório estabelecido pelo artigo 1.º do presente decreto, funcionando entretanto conjuntamente as duas secções nos termos e condições em que funcionavam à data da publicação daquele diploma.

Art. 3.º O Instituto Superior de Comércio funcionará de harmonia com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, com os seguintes anos de curso para cada um dos respectivos anos lectivos:

1933-1934 — 2.º e 3.º anos do curso geral e cursos especiais;

1934-1935 — 3.º ano do curso geral e cursos especiais;

1935-1936 — cursos especiais.

Art. 4.º A colocação de pessoal do Instituto Superior de Comércio do Porto, prevista no decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933, poderá ser determinada pelo Ministro da Instrução Pública à medida que a execução do período transitório dispense os seus serviços nesta escola.

§ único. Não serão preenchidas as vagas existentes no quadro do pessoal do Instituto Superior de Comércio do Porto nem as que venham a dar-se, durante o período transitório, naquele Instituto ou nas suas secções do Instituto Industrial e Comercial do Porto, salvo, quanto a este último, aquelas cujo preenchimento seja reclamado pelo desdobramento nos dois Institutos Industrial e Comercial à medida que fôr sendo efectivado.

Art. 5.º O edificio onde funciona actualmente o Instituto Superior de Comércio do Porto ficará destinado

para instalação da Escola Superior de Belas Artes do Porto.

§ único. Fica autorizado o Ministro da Instrução Pública a determinar o aproveitamento para aquele fim do espaço disponível no citado edificio, à medida que a frequência do Instituto Superior de Comércio do Porto vá diminuindo e o permita, e, se as circunstâncias assim aconselharem, a determinar que os trabalhos escolares do período transitório do Instituto Superior de Comércio tenham lugar fora do mesmo edificio.

Art. 6.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a decretar a distribuição das dotações atribuídas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 ao Instituto Superior de Comércio do Porto e aos Institutos Comercial e Industrial do Porto pelo Instituto Superior de Comércio do Porto e Instituto Industrial e Comercial do Porto.

Art. 7.º São revogadas as disposições do artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

2.ª secção

Decreto-lei n.º 23:104

Propondo-se o cidadão António Forbes Costa doar ao Estado dois títulos do empréstimo Portos, a fim de ins-

tituir dois prémios anuais destinados a alunos das escolas oficiais, masculina e feminina, da freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo, os quais prémios deverão ter a designação, respectivamente, de Prémio do Dr. Oliveira Salazar e Prémio de Maria Guilhermina Forbes Costa;

Tornando-se necessário dar execução aos desígnios do doador e assegurá-la em termos legais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º E autorizada a Junta de Freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo, a aceitar e administrar a doação feita pelo cidadão António Forbes Costa para instituição de dois prémios escolares anuais aos alunos das escolas oficiais, masculina e feminina, da freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo, que tenham a melhor aplicação.

§ 1.º Constituem a doação dois títulos, de uma obrigação cada título, do valor nominal de 500\$ cada um, do empréstimo Portos, 1930, respectivamente com os n.ºs 525 e 136:640.

§ 2.º A Junta de Freguesia de Carreço averbará os títulos em seu nome, devendo o respectivo rendimento ser integralmente aplicado de harmonia com este decreto.

§ 3.º Os dois prémios terão respectivamente a designação de Prémio do Dr. Oliveira Salazar e Prémio de Maria Guilhermina Forbes Costa e a sua distribuição deverá ser feita de harmonia com as regras a estabelecer pela Inspeção do Distrito Escolar de Viana do Castelo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.